



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000102/2005-29
Recurso nº 259.855 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 009
Matéria PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IPI.
Recorrente TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

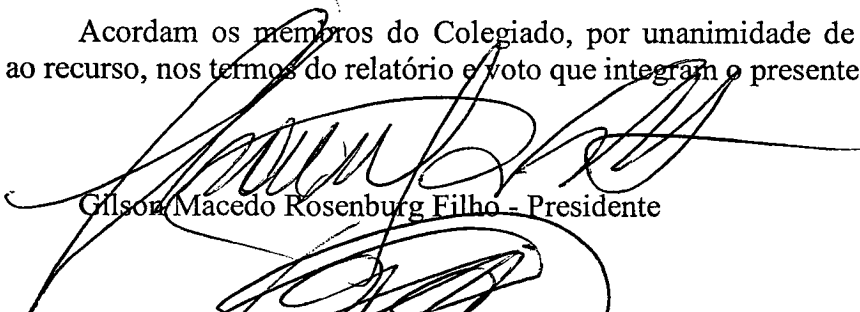
BASE DE CÁLCULO. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS. IPI. INCLUSÃO.

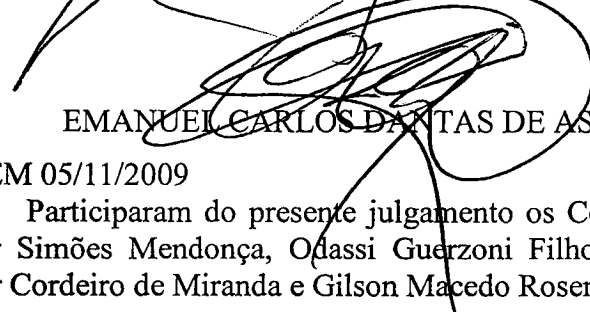
A base de cálculo da Cofins e do PIS Faturamento, na substituição tributária estabelecida pelo art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, equivalente ao art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é o preço de venda do fabricante ou importador, sem exclusão do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator

EDITADO EM 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o processo de pedido de restituição relativo a recolhimentos de PIS Faturamento e Cofins nos períodos de apuração de junho/2000 a outubro/2002, no total de R\$ 1.040.215,58 conforme a planilha de fls.2/154.

A requerente alegou cobrança a maior, por reputar indevida a inclusão do IPI nas bases de cálculos das duas Contribuições, tal como previsto no § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 54, de 19 de maio de 2000 (indevida inclusão do IPI na base de cálculo).

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

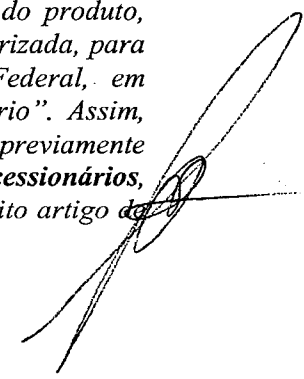
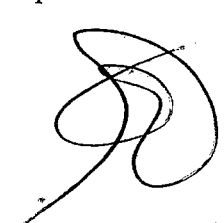
A DRF em Campinas emitiu o Despacho Decisório de fls. 179/182, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte e indeferindo o pedido de restituição, sob a fundamentação de que o IPI compõe a base de cálculo tanto da Cofins como da contribuição para o PIS na substituição tributária prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 13/07/2007 (fl. 184), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 18/07/2007 (fls. 185/189), na qual alega:

“4. Desde logo, verifica-se que a decisão atacada, é de plano contestável, visto que, a autoridade recorrida obrou por não apresentar qualquer justificativa clara e inequívoca das razões de seu indeferimento, limitando-se singela e sinteticamente, primeiro, a reproduzir os textos de lei referidos pelo contribuinte, nos quais – diga-se – embasou sua justa pretensão, obstaculizando desta feita, seu direito líquido e certo de ver restituído contribuição que recolheu a maior, depois, por argumentar que não houve a apresentação do Pedido de Restituição via eletrônica do valor das contribuições a maior.

5. De rigor o cerne da questão, está na adequada e acurada interpretação do amplo espectro de normas e dispositivos legais reguladores do PIS e da Cofins, deliberadamente citado pelo contribuinte, os quais, desde sua criação, ou seja, com o advento da Lei Complementar 70/91, não admitem a inclusão do IPI em sua base de cálculo (...)

7. Com o advento da Medida Provisória de nº 1.991-18 de 09/06/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.158-35, de 24/08/2000, restou modificada a forma de exigência do PIS e da Cofins, através do enunciado constante do parágrafo único de seu artigo 43, de onde se extrai a premissa de incumbir ao Fabricante/Montadora na condição de fornecedor do produto, cobrar do contribuinte, que no caso é sua rede autorizada, para posterior recolhimento aos cofres da receita Federal, em procedimento conhecido como “Substituto Tributário”. Assim, tanto o PIS como a Cofins, passaram a ser previamente calculados sobre o preço de compra dos concessionários, conforme determinação expressa aludida em sobredito artigo da lei.



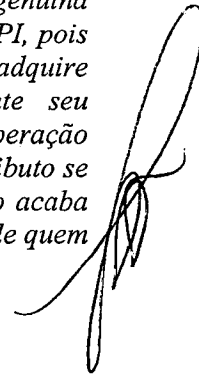
8. Contudo, o recolhimento das contribuições em comento, sofreu significativa mudança, com graves prejuízos ao bolso do contribuinte, quando a Receita Federal editou a Instrução Normativa de nº 54/2000, em especial no seu artigo 3º, parágrafo 1º, onerando de forma ilegal e abusiva, a cobrança dessa contribuição pois incluiu na base de cálculo do PIS e da Cofins, o valor do IPI, distorcendo assim o conceito contábil e legal do preço de venda de um veículo componente do faturamento, posto que, tal imposto já se mostra agregado ao custo do veículo adquirido pela manifestante para futura comercialização.

9. A ilegalidade da inclusão do IPI na base de cálculo para recolhimento do PIS e da Cofins, nos 27 (vinte e sete meses) em que esteve vigendo a Instrução Normativa 54/2000, é patente e defesa em lei, na medida em que é princípio comezinho de direito que um ato infralegal, e de cunho meramente regulamentador, como na espécie, não possui o condão de alterar a base de cálculo de tributos já previamente instituídos e regrados em lei própria, vindo a ferir flagrantemente o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, bem como o da hierarquia das leis, disposto no mesmo diploma Maior, por ocasião de seu enunciado de nº 59.

10. Uma Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal tem seu campo de atuação/vigência dentro dos limites da administração direta, não podendo atingir os contribuintes que, como particulares que são, só fazem, ou deixam de fazer em virtude de lei. E nesse particular, é bom frisar que o próprio Governo Federal, por ocasião da edição da Medida Provisória 2.158-35, não autorizou a inclusão do IPI na base de cálculo para efeito de recolhimento das contribuições em tela, não podendo assim, mera Instrução Normativa criar essa obrigação junto ao contribuinte.

11. Mas não é só isso, para espancar de vez com qualquer dúvida que ainda exista acerca da legitimidade/legalidade do pleito visando a restituição desse valor recolhido a maior, cumpre registrar que, com a edição da Lei nº 10.485/02, também conhecida como PIS e Cofins não cumulativa, em vigor desde 01 de novembro de 2002, o legislador, em seu artigo 1º reconheceu o abuso daquela Instrução Normativa, voltando a excluir o IPI para efeito do recolhimento da base de cálculo do PIS e da Cofins.

12. Ademais a pretensão da manifestante em ver restituído esses valores pecuniários recolhidos a maior por conta desta esdrúxula e ilegal inclusão do IPI, mostra-se ainda mais genuína e legítima, dada a pacífica natureza indireta do tributo IPI, pois o contribuinte, como concessionário que é, quando adquire veículos da Montadora/ Fabricante, o faz mediante seu faturamento, o que equivale a dizer, haver uma nítida operação de compra e venda entre as partes. Como o ciclo de tal tributo se encerra nesta operação, é evidente que o concessionário acaba sendo o efetivo contribuinte de fato do IPI, até porque é ele quem



acaba arcando com o valor de tal tributo, que já vem embutido no preço da mercadoria, muito embora não seja ele o consumidor final.” (destaques do original)

A 1ª Turma da DRJ manteve o indeferimento a restituição, considerando, basicamente, não haver nada de contestável na decisão da DRF que indeferiu o pleito, vez que a justificativa é clara e inequívoca, bem como afirmando o seguinte:

... a contribuinte, ao se reportar historicamente à legislação dessas contribuições, confunde duas situações distintas. A primeira diz respeito ao IPI devido pela própria contribuinte, e quanto ao valor desse é certo que a legislação sempre permitiu sua exclusão na apuração da base de cálculo tanto do PIS quanto da Cofins. A segunda se refere ao IPI devido pelo substituto, que comporia a base de cálculo não dele próprio, mas sim do substituído.

(...)

O que a IN nº 54, de 2000, afirma é simplesmente que o IPI devido na operação de venda à concessionária não pode ser excluído pelo fabricante ou importador, na condição de substituto, para a apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins.

(...)

Quanto à Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, esclareça-se que, ao contrário do que alega a contribuinte, não há nela nenhuma previsão para exclusão do IPI. Ademais, esse diploma legal alterou a cobrança do PIS e da Cofins para o chamado regime monofásico, incidindo tais contribuições apenas sobre a receita bruta da venda dos fabricantes e importadores de veículos, já que a alíquota dessas contribuições devidas pelos comerciantes atacadistas ou varejistas foi reduzida a zero. Assim, vê-se que a Lei nº 10.485, de 2002, tratou de hipótese diversa à do presente processo.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a requerente insiste na restituição, repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Finsocial, pelo que dele conheço.

Descabe qualquer reforma na decisão recorrida, porque ao contrário do defendido na peça recursal a IN SRF nº 54/2000 não é ilegal, ao dizer, no seu art. 3º, § 1º, que “Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação.” Como não poderia deixar de ser, já que ato infralegal não tem o poder de alterar base de cálculo de qualquer tributo, a referida IN apenas repete a norma contida no art. 71 da Medida Provisória

nº 1.991-15, de 2000, equivalente ao art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, cuja redação é a seguinte (**negrito acrescentado**):

Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o **preço de venda da pessoa jurídica fabricante**.*

A destacar, por fundamental, que a Recorrente é substituída tributária na operação de compra dos veículos à montadora. Esta (montadora), na condição de contribuinte do IPI é que exclui esse imposto das bases de cálculo do PIS e Cofins. A Recorrente, porém, deve as duas Contribuições sobre o preço total dos veículos comprados à montadora, incluindo o IPI, porque o parágrafo único do art. 43 da MP nº 2.158-35/2001, ao determinar a base de cálculo da substituição tributária em tela, adota o “preço de venda” do fabricante.

Quanto ao art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, além de introduzir um novo regime de tributação para os veículos – monofásico, com alíquota majorada e concentrada na montadora e redução a zero nos comerciantes distribuidores -, não diz da exclusão do IPI, nos termos pretendidos pela Recorrente. É hipótese por diversa da substituição tributária em vigor no períodos destes autos, como bem observou a DRJ.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

EMANUEL CARLOS BANTAS DE ASSIS

